



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A) DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.872/PE - TEMA REPETITIVO N. 1028/STJ

Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Pernambuco – OAB/PE

Recorrido: Josean Espindola da Silva

Assistente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB

Sessão do dia: **10/02/2021**

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., na qualidade de **ASSISTENTE** no presente feito, apresentar considerações relevantes no presente **MEMORIAL**.

Cuida-se de recurso especial brilhantemente afetado por essa C. Primeira Seção para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, cuja matéria a ser processada diz respeito à **interpretação do art. 28, V, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) no tocante à incompatibilidade do exercício da advocacia por Agente de Trânsito.**

O Conselho Federal da OAB, na condição de órgão máximo do sistema OAB e última instância para a interpretação da norma em esfera administrativa (art. 54, I, IX, da Lei n. 8.906/1994), ingressou nos presentes autos como assistente simples demonstrando que o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* afronta o posicionamento institucional da Entidade, razão pela qual cabe a este CFOAB posicionar-se pela **reforma** do v. acórdão recorrido.

Com o devido respeito, é indubitoso que o exercício do cargo de agente municipal de trânsito, dotado, portanto, de poder de polícia, é incompatível com o exercício simultâneo da advocacia.

Como é cediço, o agente de trânsito tem poderes para, no regular exercício do poder de polícia, aplicar penalidades, autuar, notificar e arrecadar multas, registrar e licenciar veículos, fiscalizar vários aspectos do trânsito e, inclusive, interditar vias, reter ou impedir a circulação de veículos.

Fica evidente, portanto, que o exercício da atividade concomitantemente à advocacia importa em nítido conflito de interesses, pois coloca o servidor público em posição privilegiada em face do administrado, especialmente para a captação indevida de clientes em matéria afeta à respectiva área de atuação em razão de eventuais facilidades proporcionadas pelo exercício do cargo público.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Não por outra razão, a *mens legis* da norma contida no art. 28, V, da Lei n. 8.906/1994 veda o exercício de “**atividade policial de qualquer natureza**”. Desse modo, são abrangidas as atividades administrativas decorrentes do poder de polícia, como a fiscalização, autuação, apreensão e interdição.

É interessante observar que a própria Constituição Federal, a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 82/2014, incluiu a **segurança viária como atividade típica de segurança pública**¹.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997), por sua vez, conferiu expressamente aos agentes de trânsito o exercício de funções próprias da atividade policial, inclusive por equiparar o agente civil ao policial militar no exercício do policiamento ostensivo de trânsito.

Dessa forma, não há margem para dúvida de que o agente de trânsito exerce atividades típicas de policiamento ostensivo, e, especialmente, detém **poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro**.

Da inarredável conclusão, portanto, é imperioso que se reconheça a incompatibilidade do exercício simultâneo da advocacia, como se extrai da iterativa e notória jurisprudência desse Eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGENTE DE TRÂNSITO. INCOMPATIBILIDADE COM A ADVOCACIA.

1. O Tribunal de origem consignou que a atividade do agente de trânsito é de polícia administrativa, daí a sua incompatibilidade com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, V, da Lei 8.906/1994.

2. Como o acórdão recorrido guarda consonância com a jurisprudência desta Corte, não merece reparos. Nesse sentido: REsp 1.377.459/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 27/11/2014;

AgRg no REsp 1.353.727/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14/10/2015.

3. Agravo interno não provido.

¹ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

I - compreende a educação, engenharia e **fiscalização de trânsito**, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

II - **competete**, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

(AgInt no REsp 1650353/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGENTE DE TRÂNSITO. FUNÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. PODER DECISÓRIO SOBRE INTERESSES DE TERCEIROS. ATIVIDADE INERENTE AO PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.

1. A atividade exercida por ocupante do cargo de assistente de trânsito, por envolver fiscalização e poder decisório sobre interesses de terceiro, inerentes ao poder de polícia, é incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, V, da Lei n. 8.906/94.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1631637/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 07/12/2017)

Por essas razões, o Conselho Federal da OAB se manifesta pelo provimento do recurso interposto, a fim de reformar o v. acórdão recorrido, bem como pela **fixação de tese repetitiva nos termos da pacificada jurisprudência dessa C. Corte Cidadã, segundo a qual a atividade exercida por ocupante do cargo de agente de trânsito, por envolver fiscalização e poder decisório sobre interesses de terceiro, inerentes ao poder de polícia, é incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, V, da Lei n. 8.906/94.**

Termos em que, aguarda deferimento.

Valdetário Andrade Monteiro
Procurador do CFOAB nos Tribunais Superiores
OAB/CE 11.140

Priscilla Lisboa Pereira
OAB/DF 39.915

Flávia Marangoni
OAB/DF 34.404